



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901278/2021-81
ACÓRDÃO	3002-003.788 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA COMBOIO BR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PPER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da natureza do crédito pleiteado, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.787, de 28 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 10680.922824/2020-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão— Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon,

Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa referente ao primeiro trimestre de 2016, no valor de R\$ 228.324,28, utilizado em compensação de débitos próprios da empresa.

A DRF/Belo Horizonte indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação vinculada, apontando como motivo o fato da pessoa jurídica apurar sua contribuição pelo regime cumulativo, inexistindo, portanto, ressarcimento a ser feito.

Cientificada por edital em 17.06.2021, a interessada já havia apresentado sua manifestação de inconformidade em 16.03.2021 na qual afirma que o crédito é, na verdade, referente a pagamento a maior decorrente da indevida inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo da contribuição, requerendo a correção dos PER/Dcomp's.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil negou provimento à manifestação de inconformidade oposta em face do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de ressarcimento.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente reiterou os argumentos anteriormente apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

A contribuinte sustenta em sede de Recurso Voluntário ter preenchido incorretamente os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação ao informar ter utilizado crédito de Cofins (Mercado Interno), referente à apuração do 4º trimestre de 2015. Aduz que, na verdade, se tratava de crédito de PIS/COFINS advindos da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei

nº 9.718/98, o qual incluía no conceito de faturamento outras receitas, além das advindas de vendas e serviços.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a Recorrente teria inovado em sua defesa, quando não contestou a resposta negativa ao pedido de ressarcimento e indicou outra origem para o crédito, que, segundo ela, seria referente a pagamento a maior decorrente da inclusão indevida do ICMS/ISS na base de cálculo.

Em relação ao Pedido de Ressarcimento e sua retificação, é oportuno transcrever fragmentos da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06/12/2021, *in verbis*:

*Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo **somente se estiverem pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador.*

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Cumpra esclarecer que a alteração da natureza do direito creditório no curso do processo administrativo fiscal não pode ser equiparada a erro de fato ou mera inexatidão material. Trata-se, em verdade, de modificação substancial do pedido, o que encontra óbice no ordenamento jurídico.

A vedação à retificação do pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, com alteração da origem ou natureza do crédito pleiteado, decorre diretamente do princípio da estabilidade da lide, consagrado no art. 329 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Depois da contestação, é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir somente com o consentimento do réu.

Ainda que se trate de processo administrativo, tal norma reflete princípio geral do processo, aplicável também à esfera administrativa, sobretudo quando se busca resguardar a segurança jurídica, a lealdade processual e a delimitação clara do objeto litigioso.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da natureza do crédito pleiteado (Mercado Externo para Mercado Interno), pois a

modificação do pedido original configura inovação processual. A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp. (Processo nº 11020.901530/2013-88 Recurso Voluntário Acórdão nº 3302-013.941 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de outubro de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. (Acórdão nº 9303-011.757 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 12585.720038/2012-08, Rel. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Sessão de 20 de agosto de 2021).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão nº 9101-004.137 – 1ª Turma, Processo nº 10283.902087/2010-66, Rel. Conselheiro André Mendes de Moura, Sessão de 11 de abril de 2019)

Conforme já exposto, não é admissível a alteração da natureza do crédito pleiteado no pedido de compensação por meio de retificação do PER/DCOMP durante o curso do processo administrativo fiscal.

Ainda que se cogitasse, em tese, a possibilidade de modificação dos créditos informados nos PER/DCOMP na fase contenciosa — com fundamento nos princípios da verdade material e da celeridade processual — tal circunstância não seria suficiente para ensejar o reconhecimento do direito creditório em favor do sujeito passivo, uma vez que não foi juntada aos autos, de forma oportuna, qualquer prova capaz de demonstrar a existência do crédito alegado.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão— Presidente Redator